PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DE RONDÔNIA - RO
LEI DE CRIAÇÃO Nº 379/1992 - CNPJ: 63.762.033/0001-99
GABINETE DO GABINETE

LEI Nº 333/2005/GAB-PMCNR.
De 26 SETEMBRO DE 2005.

PUBLICADO NO MURAL DE EDITAIS NO ÁTRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO DIA 28/09/05 CONF. O ART. 87 DA LEI ORGÂNICA

Aroaldo Dias G. Bispo
Chefe de Gabinete
Port. 007/05/GAB/PMCNR

"Dispõe sobre o PLANO PLURIANUAL – PPA para o quadriênio 2006 a 2009 do Município de Campo novo de Rondônia e dá outras providências".

ANTONIO JOSÉ MARQUES, Prefeito Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2006/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, na forma de seus Anexos I, II e III, os quais fazem parte integrante desta Lei.

Art. 2º- Os programas, ações e metas deste plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais, bem como nos projetos que as modifiquem.

Art. 3º- A exclusão ou alteração de programas, ações e metas desta Lei ou a inclusão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único – O projeto conterá, no mínimo, na hipótese de:

I – Inclusão:

a) diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o novo programa, ações e metas proposto.

b) Indicação dos recursos que financiarão a inclusão.

II-Alteração ou exclusão poderá ser realizada somente com a exposição das razões que motivaram a proposta.

CAPITULO I - DA GESTÃO

Artigo 4° - Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1°- O Poder Executivo definira a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2°- São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o monitoramento continuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

CAPITULO II – DA AVALIAÇÃO

ARTIGO 5° - A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídio para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

CAPITULO III - DA REVISÃO

ARTIGO 6° - O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

I - Modificações na realidade social, econômica e financeira do município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público; e

II – Alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

ARTIGO 7° - A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei especifica.

§ 1° - A inclusão a que se refere o "caput" deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do artigo 17 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

I – Denominação e objetivo do programa;

II – Indicadores de avaliação;

III –Ações e metas a serem atingidas; e

IV – Indicação dos recursos que financiarão o programa.

§ 2° - As leis que alterem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

Artigo 8° - A inclusão, alteração e a exclusão das ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas, serão realizados e cada exercício, por meio de lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1° - A inclusão e a alteração de que trata o "caput" deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e

com a observância ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 10, de 2.000.

§ 2º - As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 9º - Fica o Poder executivo autorizado a:

I – Efetuar as adequações nos indicadores dos programas; e

II –Alterar as ações que não envolver as que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

Artigo 10 – O poder executivo dará publicidade as modificações no Plano Plurianual por intermédio do Átrio Municipal.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito aos 26 dias do mês de setembro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ MARQUES
PREFEITO MUNICIPAL